



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 7.220-A, DE 2006

(Do Senado Federal)

**PLS nº 474/03**  
**Ofício nº 1032/06 - SF**

Altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para aumentar os prazos prescricionais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Projetos apensados: 1416/11, 7440/14, 9098/17, 10968/18, 11175/18, 4574/19, 581/20 e 827/21

(\*) Avulso atualizado em 4/5/21, para inclusão de apensados (8)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os incisos I a VI do art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. ....  
 I – em 30 (trinta) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos;  
 II – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze) anos;  
 III – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) anos;  
 IV – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro) anos;  
 V – em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 1 (um) ano e não excede a 2 (dois) anos;  
 VI – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual ou inferior a 1 (um) ano.  
 ....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2006.

Senador Renan Calheiros  
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
 .....

.....  
**TÍTULO VIII**  
**DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**  
 .....

**Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
- II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
- III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
- IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
- V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo

superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

\* *Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

### **Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

\* *Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

• *Vide Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.*

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

\* *Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

• *Vide art. 112 do Código Penal.*

• *Vide Código de Processo Penal, art. 336, parágrafo único.*

• *Vide Súmula 604 do STF.*

• *Vide Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.*

• *Vide Súmula 220 do STJ.*

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

\* *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

• *Vide Súmula 186 do TFR que "dispõe sobre a prescrição de que trata este § 1º.*

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

\* *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

• *Vide art. 109, caput.*

---

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PARECER VENCEDOR**

Tendo em vista o entendimento contrário ao voto do Relator originário deste Projeto, manifestado pela Comissão por ocasião da votação da mencionada proposição, fui designado pelo ilustre Presidente para redigir o voto vencedor, em face do que passo a prolatar o meu voto.

O Projeto que estamos analisando tem como objetivo um aperfeiçoamento da nossa legislação penal, o que se revela benéfico à sociedade no combate ao crime e na proteção que deve ser dada pelo Estado à sociedade.

O instituto da prescrição tem sido freqüentemente utilizado como instrumento de impunidade. Os advogados dos réus costumam se utilizar de medidas protelatórias, a fim de arrastar o processo por um longo período de tempo, fazendo, assim, incidir a prescrição, como forma de livrar seus clientes da punição.

Esses fatos não só geram a impunidade, como também desmoralizam as instituições democráticas e têm um efeito altamente nocivo na

prevenção de condutas delituosas.

Ao aumentar o prazo prescricional, o Projeto impede que recursos procrastinatórios tenham o condão de impedir a punição dos criminosos. Esta solução aumentará a credibilidade da Justiça, trará maior segurança à população e permitirá uma prestação jurisdicional de melhor qualidade aos cidadãos.

O aumento do prazo de prescrição é um instrumento adequado e oportuno de combate à impunidade, tendo em vista o seu caráter pedagógico no desestímulo à prática de condutas criminosas.

Por esses argumentos, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 7.220/06.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.220/06, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos.

O parecer do Deputado Paulo Rubem Santiago passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Rita Camata e Vieira da Cunha - Titulares; Afonso Hamme Marcelo Almeida - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.220/2006 de autoria do Senado Federal, que visa alterar o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940, Código Penal, para aumentar os prazos prescricionais.

O Senador que, originalmente, deu início à proposição, em sua justificação, expõe que os prazos prescricionais contidos no Código Penal não acompanharam a evolução da sociedade, entre elas, o enorme aumento populacional ocorrido nesse período, notadamente na zona urbana. E que esta situação contribuiu para um "aumento significativo na quantidade de crimes praticados, e, em consequência, de procedimentos processuais penais em andamento sem que o aparelho repressor estatal tivesse o incremento proporcional em seus quadros tanto materiais quanto humanos". Refere-se ao aumento dos prazos prescricionais como uma forma de reduzir a impunidade. Além disso, argumenta que o aumento destes prazos dificultará a eficácia de manobras protelatórias, eventualmente conduzidas por maus profissionais do direito.

O Autor conclui que "assim, o aumento dos prazos prescricionais, disciplinados no art. 109 do Código Penal, é medida que se impõe quando se pretende reduzir a impunidade. Ressalte-se que, com o aumento do lapso temporal buscado com a presente propositura, serão reduzidas sensivelmente as manobras processuais protelatórias dos maus profissionais do Direito que preferem utilizar-se das brechas legais, na defesa de seus clientes, a enfrentar o mérito da ação penal".

Em 22 de junho de 2006, por despacho da Mesa, a proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

## II - VOTO

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O direito de punir pertence ao Estado, sendo exclusivo e indelegável, e se impõe a todos indistintamente. No momento em que o crime é praticado, esse direito abstrato e impessoal se concretiza e se volta contra a pessoa do delinquente, ficando o direito de liberdade subordinado ao direito de punição do Estado. Para satisfazer sua pretensão punitiva, o Estado deve agir dentro de prazos determinados, sob pena de não exercê-la. Se ultrapassar esses prazos, perde o direito de impor a sanção.

O objetivo desse lapso temporal, determinado pela norma, é limitar o *jus puniendi* a ser exercido pelo Estado, compelindo-o a agir dentro de prazos determinados, com objetivo de trazer segurança jurídica ao cidadão. Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição constitui causa de extinção da punibilidade, fazendo desaparecer o direito estatal de punir. Como se vê, as consequências decorrentes da inércia do Estado, ao não exercer a pretensão punitiva,

é grave e coloca em risco a própria sociedade.

A proposição que apreciamos tem como objetivo aumentar os prazos prescricionais, possibilitando ao Estado dispor de maior tempo para exercer o seu direito de punição. Apesar dos argumentos apresentados, que são favoráveis ao aumento dos prazos prescricionais, justamente para combater a impunidade, entendemos que esta não é a melhor alternativa.

Nosso entendimento se baseia em que a impunidade é um fenômeno complexo, não somente fundamentado no tempo disponível para o exercício do *jus puniendi*. A impunidade tem maior relação com a estrutura de todo o sistema legal, suas instituições, seus modos de apurar e com a tramitação dos processos judiciais. Diante desses problemas estruturais, não é difícil observar que o simples aumento dos prazos prescricionais é pouco eficaz para melhorar a resposta do sistema do Estado para punir, se consideradas as novas dinâmicas sociais.

Coerentemente, a prescrição punitiva está intimamente relacionada a falhas na estrutura institucional em toda a justiça criminal. É fácil observar que apenas parcela dos acusados tem reais condições de dispor de boa defesa e de ser beneficiada pela prescrição, dentro de uma estratégia de protelação. No entanto, sabemos que existem advogados que se utilizam das lacunas da lei, do excesso de recursos e da lentidão do Poder Judiciário para evitar que o processo atinja o objetivo final. Assim, considerando que devemos propor alternativas para que se evite a ocorrência da impunidade pela prescrição, a solução que nos parece óbvia é dotar de melhor estrutura e de meios as polícias, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Judiciário como um todo.

Entendemos que a solução apresentada no Projeto de Lei nº 7.220/2006 não está coerente com os princípios adotados pelos parlamentares desta Comissão, que procuram analisar, em profundidade, as necessidades da política criminal de forma a priorizar a prevenção e às melhoria e fortalecimento das instituições envolvidas.

Sob o ponto de vista da segurança pública, seria mais eficaz modernizar e adequar a máquina estatal de melhores condições para que essa se ajuste à realidade atual. Devemos lutar para que o Estado estabeleça condições para efetivar as políticas públicas, aperfeiçoe a legislação processual e dote o Poder Judiciário e o Ministério Público de condições suficientes para que as leis sejam cumpridas.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 7.220, de 2006.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputado Paulo Rubem Santiago

# PROJETO DE LEI N.º 1.416, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 7220/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei restabelece a prescrição retroativa.

Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109.....

.....  
VI – em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (NR)”;

“Art. 110. ....

.....  
Parágrafo único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As recentes alterações feitas no Código Penal quanto à prescrição têm causado celeumas entre juristas renomados. Há uma preocupação geral no que concerne à morosidade do Estado brasileiro na investigação, julgamento e punição dos crimes.

Em artigo esclarecedor publicado no Correio Braziliense, em sua edição de 14 de julho de 2010, na Seção Direito e Justiça, pág. 3, sob o título “Prescrição Retroativa”, Mário César Arjona argumenta que:

*“A prescrição retroativa visava impedir que o Estado demorasse muito tempo para impor pena pequena ao cidadão, que muitas vezes nem de prisão era. Esse instituto fazia com*

*que o Estado fosse célere para que a punição tivesse sentido e produzisse efeito, já que é função da pena reeducar o cidadão, e a reeducação só é eficaz se não demorar. Imaginem alguém cometer um crime aos 20 anos e sua condenação só se concretizar aos 40. Imagine ainda que essa pena, aplicada 20 anos após o crime, seja de prestação de serviços à comunidade pelo período de três anos. O cidadão que, depois de cometer um crime e ficar 20 anos sem reincidir, não precisa de pena para reeducá-lo, pois ele se reeducou sozinho. O Estado foi absolutamente incompetente nessa função e qualquer pena aplicada depois desse abismo temporal seria ineficiente e sem sentido.*

*Com a alteração que acaba de ser sancionada, o modelo que o Estado brasileiro está adotando é um misto de “Direito Penal do Inimigo”, “tolerância zero” e “intervenção máxima”. O problema é que nenhuma dessas idéias deu certo onde foram aplicadas, embora o marketing em cima delas tenha sido, e é até hoje, extraordinário.*

*O direito tende a evoluir com o passar dos anos. Essa evolução nos faz editar novas leis, sempre procurando atualizar e melhorar as relações entre os seres humanos e entre eles e o Estado. No campo do direito penal, num país como o Brasil, onde a violência é estampada nas manchetes dos jornais, tem-se a impressão de que a situação de insegurança é culpa da lei, decorrência de uma legislação desatualizada e antiquada.*

*Não é bem assim. A legislação penal brasileira obviamente precisa melhorar como todas — sempre, precisam em todo o mundo. Porém, a nossa não é de todo ruim. Muito pelo contrário. Ela é boa, e se aplicada em sua inteireza e da maneira correta, sem dúvida o país ganharia em distribuição de justiça. Aliás, ela era melhor em 1984, logo após a edição da nova Parte Geral do Código Penal e antes de todas as mudanças que vieram a partir dos anos 1990.*

*Contudo, os nossos legisladores já descobriram que é muito mais fácil mudar a lei do que o sistema. Se o Judiciário não está aparelhado para fazer justiça de maneira rápida e eficaz, mudemos a lei que o força a isso e deixemos que demorem anos a fio para julgar definitivamente um processo.*

*O instituto da prescrição existe porque o Estado não tem o direito de ficar durante anos com a espada da Justiça apontada para a cabeça do cidadão. Justiça bem feita e eficaz é justiça rápida. E isso já dizia Cesare Beccaria no seu *Dos delitos e das penas* no século 18.*

*O Estado moroso é nosso inimigo, não a prescrição. A violência urbana decorre de diversos fatores, tais como a pobreza, condições subumanas de habitação, subemprego, crianças fora da escola (ou dentro de escolas sem a mínima condição de ensino), para citar alguns exemplos. Mas o Brasil resolveu que tudo é culpa do Código Penal e, desde o início dos*

anos 1990, resolveu fazer reformas pontuais no seu texto — o que acabou por resultar numa colcha de retalhos, muitas vezes contraditória, outras sem a menor técnica legislativa, gerando verdadeiras normas inaplicáveis a confundir os profissionais do direito.

*A prescrição retroativa foi verdadeira conquista brasileira. Ela foi inicialmente construída pela jurisprudência dos tribunais, em especial a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal, consagrando-se com a Lei 7.209, de 1984, que reformulou, para melhor, toda a parte geral do Código Penal e introduziu essa modalidade de extinção de punibilidade no ordenamento jurídico.*

*Com a Lei 12.234, uma pessoa pode ter de esperar quase 60 anos para ser absolvido ou para cumprir pena de pouco mais de dois anos de prestação de serviços à comunidade. A alteração não fará com que inocentes deixem de ser absolvidos, mas poderá fazer com que isso demore muito a acontecer. Essa lei pode até fazer com que culpados que tivessem seus processos arquivados sejam condenados, mas numa democracia essa não é uma meta que se busque a qualquer preço. Melhor seria alcançar o mesmo resultado tornando o Estado mais rápido na suas decisões.*

*A solução adotada causará muito mais injustiças do que acertos. Buscamos o caminho mais fácil para a solução dos problemas, mas nem sempre o melhor. Temo que em algum dia no futuro, ao abrir o jornal, possa ler que o Congresso Nacional aprovou uma lei que acaba com toda espécie de prescrição, porque o Judiciário não consegue mais julgar os processos em tempo hábil.*

*A prescrição retroativa não é o motivo da escalada da violência no Brasil, não é sequer um motivo de impunidade. A prescrição retroativa que o Congresso acabou de extirpar do sistema legal, em parte ou totalmente, representa retrocesso histórico e uma maneira de se remediar o que não está dando certo sem atingir as verdadeiras causas. O Congresso está tratando a febre do paciente, não a doença.*

*Impunidade se combate com um Judiciário rápido e eficaz. Impunidade se diminui com investigação bem feita, de preferência com polícia bem equipada e com bons salários. Está na hora de alguém avisar ao Congresso que a Lei Penal tutela a liberdade das pessoas e não o contrário e, por isso, não pode ser tratada dessa maneira”.*

Essa é a opinião também compartilhada por Roberto Delmanto Júnior, em artigo publicado na Revista Jurídica Consulex -ano XIV, nº 324, de 15 de julho de 2010, págs. 48/49, cujo título é “A Caminho de um Estado Policialesco”. Nesse artigo, assim se expressa o autor:

*“Enquanto no mundo inteiro, a tecnologia vem trazendo avanços inimagináveis às investigações policiais,*

*tornando-as mais eficientes, o legislador pátrio deu um prêmio à morosidade policial, fomentando a instituição de um Estado policiaresco, em desfavor da cidadania, com a edição da Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que alterou a prescrição durante as investigações policiais.”*

Desse modo, a fim de restabelecer a celeridade nas investigações, no julgamento e na punição dos delitos, propomos o retorno da prescrição retroativa, evitando-se o retrocesso do Direito Penal Brasileiro.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**PARTE GERAL**

.....  
**TÍTULO VIII**  
**DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**  
.....

**Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

**Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

### Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

### Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### SÚMULA 146

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

## PROJETO DE LEI N.º 7.440, DE 2014

(Do Sr. Enio Bacci)

Acrescenta § 1º ao art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1930 - Código Penal - e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7220/2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º**- Acrescenta o parágrafo 1º ao artigo 109 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

**§ 1º A prescrição se dará em 30 (trinta) anos para os homicídios dolosos, se os crimes forem praticados contra menor de 14 (quatorze) anos.**

**Art. 2º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º**- Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a acrescentar parágrafo primeiro ao artigo 109 do

Código Penal, incluindo a redação de que a prescrição para os homicídios dolosos, se forem praticados contra menor de 14 (quatorze) anos se dará com **30 (trinta) anos**.

Menores de 14 (quatorze) anos não oferecem resistência e é necessário alterar a legislação para que crimes bárbaros que assolam a realidade desse país sejam punidos com maior rigor. Aumentar a prescrição para trinta anos tem o intuito de coibir que o decurso do tempo apague da memória individual ou coletiva atrocidades cometidas contra os menores de 14 (quatorze) anos, como a do menino Bernardo Boldini, ocorrida no Rio Grande do Sul, entre tantas outras.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

*Deputado Federal ENIO BACCI – PDT/RS*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....  
TÍTULO VIII  
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

**Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 12.234, de 5/5/2010](#))

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. ([Inciso com redação dada pela Lei n° 12.234, de 5/5/2010](#))

**Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei n° 7.209, de 11/7/1984](#))

**Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se

aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

## PROJETO DE LEI N.º 9.098, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7220/2006.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Art. 2º** O art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em trinta anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em vinte e quatro anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em dezoito anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em seis anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em cinco anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.” (NR).

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O artigo 109 do Código Penal trata da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final.

A norma merece correções. Isso porque não se pode esquecer que a legislação penal, por ser de última *ratio*, trata da proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade. Nessa linha, se a pessoa inseriu-se no âmbito de incidência da

sanção penal, significa que sua conduta teve reprovabilidade social relevante.

Outra ponto importante a ser considerado é o de que as forças policiais, os ministérios públicos e o judiciário têm acumulado funções e recebido cada vez menos suporte dos governos para o desenvolvimento das suas atividades.

Por isso, é necessário um prazo maior para permitir a busca da punição daqueles que incorreram em ilícito penal.

Diante disso, com o presente projeto, sugere-se o aumento dos prazos prescricionais.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PR-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL  
PARTE GERAL**

**TÍTULO VIII  
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

**Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos

previstos para as privativas de liberdade. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

#### **Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final**

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.650, de 17/5/2012](#))

## **PROJETO DE LEI N.º 10.968, DE 2018**

**(Do Sr. Helder Salomão)**

Modifica o art. 109 do Código Penal para alterar os prazos prescricionais antes de transitada em julgado a sentença penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7220/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 109 do Código Penal, para alterar os prazos prescricionais a que se refere.

Art. 2º O art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo

o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em sessenta anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II – em cinquenta anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em dezoito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em oito anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em cinco anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que ora apresento visa modificar o prazo prescricional da pretensão punitiva. Note-se que não se trata de suprimir o instituto da prescrição penal, mas tão somente de adequá-lo à realidade brasileira, qual seja, a da morosidade processual que premia aqueles que procrastinam o processo em busca da impunidade.

É bom rememorarmos como funciona a prescrição penal em nosso país. O art. 109, hoje, fixa o seu prazo máximo em 20 anos, para os crimes cuja pena máxima é superior a 12 anos; 16 anos para penas superiores a 8 anos e inferiores a 12; 12 anos, se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8, e assim sucessivamente até o prazo mínimo de 3 anos. Considerando-se que temos a prescrição superveniente, que ocorre pela pena aplicada no caso concreto antes mesmo de transitada em julgado a ação, chegamos ao absurdo de ter prescrita uma ação penal antes do seu término.

Sendo assim, a possibilidade de prescrição dos crimes não reflete a realidade social brasileira. Necessário, portanto, ajustar à nova realidade social e ao clamor social acerca da criminalidade o prazo prescricional da pretensão punitiva: não é mais possível que alguns crimes simplesmente prescrevam durante o processo criminal devido à infinidade de recursos conjugada com a impossibilidade do sistema judiciário em julgar com a devida celeridade os processos.

Por isso, forçoso é que se aumente o prazo prescricional, já que também não seria adequado tornar todos os crimes imprescritíveis.

A proposta ora apresentada não fere o princípio constitucional da presunção de inocência e, ao mesmo tempo, prestigia e resolve o grande problema criminal da impunidade, qual seja, a prescrição penal.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2018.

Deputado HELDER SALOMÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO VIII**  
**DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

**Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

**Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

**Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final**

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

- I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.650, de 17/5/2012](#))

## **PROJETO DE LEI N.º 11.175, DE 2018**

**(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar o prazo prescricional dos crimes graves.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7220/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 109 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar o prazo prescricional dos crimes graves.

Art. 2º O inciso I do art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. ....

I – em quarenta anos, se o máximo da pena é superior a doze;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de alteração do Código Penal pretende aumentar o prazo prescricional da pretensão punitiva em casos de cometimento de crimes graves. A atual sistemática penal prevê uma prescrição de vinte anos para os crimes cuja penalidade abstrata máxima seja superior a doze anos. Neste cenário, muitos casos, devido a sua complexidade, somado aos inúmeros recursos previstos por

nosso Código de Processo Penal, acabam por prescrever, reforçando o sentimento de impunidade do nosso sistema criminal.

Em vista desses argumentos, proponho que seja dobrado o prazo prescricional, passando dos atuais vinte anos para quarenta anos. Com isso, afastar a possibilidade de prescrição desses crimes de alta reprovabilidade social. Em outros termos, com a adoção de tal medida, pretende-se interromper com o *continuum* de impunidade que se instalou em nosso sistema penal.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RONALDO CARLETTTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO VIII**  
**DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010\*](#))

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.*(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)*

**Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)*

**PROJETO DE LEI N.º 4.574, DE 2019**  
**(Do Sr. Junio Amaral)**

Altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar os prazos prescricionais nele previstos.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-7220/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar os prazos prescricionais nele previstos.

Art. 2º O art. 109, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.....

I - em trinta anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em quinze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em dez anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em cinco anos, se o máximo da pena não exceder a dois anos.

#### **Prescrição das penas restritivas de direito**

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei destina-se a alterar os prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal - CP.

Cumpre informar que a prescrição é a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória). Trata-se de um limite temporal ao direito de punir do Estado.

Tendo o Estado a tarefa de efetuar a punição do infrator, deve dizer até quando essa punição lhe interessa.

Regra geral, o prazo prescricional é resultado da combinação da pena máxima prevista abstratamente no tipo imputado ao agente e a escala do art. 109 do CP.

Devido à já conhecida ineficiência do sistema judiciário penal brasileiro, o instituto da prescrição penal tem gerado efeitos negativos à sociedade, frisando e estimulando a criminalidade através da impunidade.

Por esse motivo, apresentamos essa proposição com o fim de alargar os prazos estipulados no art. 109, a fim de que os autores de graves crimes não fiquem impunes, devolvendo credibilidade ao Poder Judiciário.

Certo que são medidas necessárias ao enfrentamento da criminalidade, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO VIII**  
**DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

**Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

**Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

# PROJETO DE LEI N.º 581, DE 2020

(Da Sra. Chris Tonietto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de dispor sobre a imprescritibilidade dos crimes dolosos contra a vida.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7220/2006.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de dispor sobre a imprescritibilidade dos crimes dolosos contra a vida.

Art. 2º O art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o então parágrafo único de modo que passe a viger como §1º, mantida sua redação:

“Art. 109 .....

## §1º (renumerado)

§2º Os crimes dolosos contra a vida são insuscetíveis de prescrição.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora devam, por sua própria natureza, expressar princípios atemporais que fundamentam sua justiça e pertinência, os dispositivos das leis penais, privados da atemporalidade que lhes asseguraria absoluta inerrância, não podem prescindir de dados referentes à situação concreta da sociedade brasileira, na qual grassam o crime e, através da proliferação de diversos discursos justificadores do comportamento delituoso, a impunidade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial tornar imprescritíveis os crimes dolosos contra a vida, discriminados na parte especial do Código Penal, no Título Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, quais sejam: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto.

Já afirmava Cesare Beccaria, em pleno século XVIII, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, taxativamente a importância de que houvesse certa proporcionalidade entre os crimes

e suas correspondentes punições legais.

Ora, no caso dos crimes contra a vida, em todas as suas formas supracitadas, o delito que se comete é contra um bem de importância incalculável, cuja preservação é fonte de todos os códigos morais observados no mundo, independentemente de cultura e religião. A necessidade de penas severas, não apenas como instrumentos de justiça, mas visando o necessário afastamento do convívio em sociedade de indivíduos que atentam contra o que nesta há de mais fundamental, resta evidente

Nos casos referentes ao aborto, contudo, há grande dificuldade de justa aplicação das penas devidas, principalmente por conta da grande pressão político-ideológica (que já constitui uma força permanente, justificando a necessidade de apresentação desta proposição) que, através dos mais diversos recursos jurídicos, vem conseguindo, gradualmente e através da multiplicação de casos excepcionais em que não caberia punição, legalizar na prática o homicídio intrauterino.

Tentativas de justificar sociologicamente o homicídio também têm se tornado cada vez mais comuns em vários meios de comunicação social e no discurso de diversas militâncias organizadas que procuram, através da intimidação, constranger nossos magistrados em sua tarefa de avaliação e aplicação das penas.

A imprescritibilidade funciona nestes casos, antes de tudo, como um incentivo ao cumprimento da lei e ferramenta de desencorajamento daqueles que pretendem praticar crimes que, sem o mesmo instrumento, correm risco iminente de banalizar-se.

Em segundo lugar, trata-se de garantia de maior rigor no cumprimento do Código Penal, e um passo dado em direção a um maior equilíbrio entre os delitos e suas penas correspondentes.

Tendo em vista o exposto, creio estar suficientemente justificado o presente Projeto de Lei.

Submeto-o à apreciação de meus pares, ressaltando a gravidade do tema e a competência desta Casa de legislar em benefício do povo brasileiro, que representa.

Sala das Sessões, 09 de março de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PSL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII  
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

**Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)

**Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**PROJETO DE LEI N.º 827, DE 2021**  
**(Das Sras. Alê Silva e Aline Sleutjes)**

Altera a redação dos arts. 109 e 117 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novos prazos para a prescrição antes de transitar em julgado a sentença, e estabelece nova causa interruptiva de prescrição penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7220/2006.

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2021.**

(Da Deputada Federal Alê Silva – PSL/MG)

Altera a redação dos arts. 109 e 117 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novos prazos para a prescrição antes de transitar em julgado a sentença, e estabelece nova causa interruptiva de prescrição penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109.....

.....  
I - em quarenta anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em trinta e seis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em trinta e dois anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em vinte e oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em vinte e quatro anos, se o máximo da pena é



\* c d 2 1 5 9 1 7 1 0 8 3 0 0 \*

igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;  
VI - em vinte e três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano".

.....(NR)

### **"Causas interruptivas da prescrição**

"Art. 117.....

.....  
VII – pela decisão judicial que anula o processo em virtude de incompetência absoluta."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 09 de março de 2021.

Deputada Federal Alê Silva

PSL/MG

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil não aguenta mais assistir calado a impunidade que assola e assombra o nosso país. Nos dias de hoje se faz imprescindível revisarmos alguns aspectos do direito penal, em especial, a prescrição.

Essa necessidade se faz ainda mais premente diante dos últimos acontecimentos envolvendo o ex-



\* c d 2 1 5 9 1 7 1 0 8 3 0 0 \*

Presidente Lula, que evidenciaram as lacunas que precisam ser preenchidas na legislação. O Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, anulou todos os processos em que Lula fora condenado pela 13<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em Curitiba em razão de considerar aquele juízo incompetente e designar a Justiça Federal em Brasília para julgar os processos anulados.

A despeito do juízo de mérito de tal decisão do Ministro Fachin, na prática há uma grande probabilidade dessa ação resultar na prescrição dos crimes que serão julgados. Se isso ocorrer, será um escárnio, um "tapa na cara" de toda a sociedade brasileira que acompanhou perplexa a apuração e os desdobramentos da Operação Lava Jato que desnudou o maior esquema de corrupção já existente no Brasil.

Sabemos que a aprovação desse Projeto de Lei não terá efeito sobre esse caso concreto, mas queremos impedir que futuramente casos como esse, desde o mais simples ao mais complexo, do mais desconhecido ao mais notório grassem em nosso país suscitando na sociedade a indignação e a descrença com a justiça.

A prescrição nada mais é do que a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo. Segundo Damásio E. de Jesus a prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo.<sup>1</sup> Assim, a

<sup>1</sup> <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/38028/prescricao-e-impunidade>



\* c d 2 1 5 9 1 7 1 0 8 3 0 0 \*

prescrição só poderia ocorrer quando os fatos não viessem ao conhecimento do Estado tempestivamente ou por inércia estatal, qualquer que seja o motivo, sendo necessário, nesse caso, apurar as condutas omissas, negligentes, culposas e danosas.

Ora, se o Estado já se moveu para apresentar denúncia que é aceita e dá início a todos os atos subsequentes: processo instaurado e instruído, dilação probatória, exercício da competência persecutória do Ministério Público e do contraditório e da ampla defesa pelo réu e sentença exarada, tudo dentro do devido processo legal, mesmo que por juízo declarado incompetente "*a posteriori*", não se pode concluir que o Estado não teve conhecimento da conduta criminosa e tampouco que tenha sido inerte. Nesses casos o erro processual deve ser sanado sem, contudo, prejudicar a sociedade premiando o provável criminoso com a possibilidade de prescrição.

Segundo alguns doutrinadores a prescrição existe com o objetivo de trazer a paz social com a extinção da punibilidade. Reiteram que ficaria sem sentido movimentar processo, ou aplicar a sanção, transcorrido o tempo que o Estado fixou para fazer efetivo o seu poder de punir.

Mas essa pretensa paz social não existe na prática. O que existe é que as regras excessivamente brandas da prescrição criminal têm trazido um enorme sentimento de impunidade e de injustiça na população brasileira.



\* c d 2 1 5 9 1 7 1 0 8 3 0 0 \*

Por isso, o presente projeto de lei pretende aumentar em 20 (vinte) anos todos os prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal.

Além disso, a proposta legislativa em análise tem a finalidade de criar uma nova causa interruptiva da prescrição, qual seja, a interrupção da prescrição nos casos de decisão judicial que declare a incompetência absoluta de um juízo criminal.

Ora, não se pode punir toda a sociedade e premiar criminosos com a impunibilidade por um simples erro na tramitação do processo criminal. Erro esse muitas vezes causado pelas confusas regras de determinação de competência judicial. Se o Estado não permaneceu inerte, se o Estado se movimentou no sentido da punição de criminosos, não faz sentido que o criminoso seja beneficiado por regras brandas de prescrição e seja colocado em liberdade, como se nada tivesse feito ou nenhum crime praticado.

Que paz é essa trazida pela prescrição?

É uma paz que consola a vítima do crime ou consola os criminosos?

A mais moderna doutrina de Direito Penal está preocupada com os direitos das vítimas. As vítimas historicamente foram deixadas de lado pelo Direito Penal e pelo Processo Penal, se dando benefícios descabidos a criminosos.

Por todo o exposto, tendo em vista a necessidade



\* c d 2 1 5 9 1 7 1 0 8 3 0 0 \*

de se endurecer as regras relacionadas à prescrição dos crimes, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2021

Deputada Federal Alê Silva

PSL/MG



\* c d 2 1 5 9 1 7 1 0 8 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE GERAL**

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO VIII**  
**DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**Extinção da punibilidade**

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - pela morte do agente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - pela anistia, graça ou indulto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - pela prescrição, decadência ou perempção; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

VIII - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade

cominada ao crime, verificando-se: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

### **Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

### **Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final**

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

I - do dia em que o crime se consumou; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.650, de 17/5/2012](#))

### **Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível**

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional**

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Prescrição da multa**

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996](#))

I - em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996](#))

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996](#))

### **Redução dos prazos de prescrição**

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Causas impeditivas da prescrição**

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Causas interruptivas da prescrição**

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

II - pela pronúncia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; ([Inciso com](#)

redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)

VI - pela reincidência. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**